DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12783/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9876/2021
PROTOCOLO	: 2124225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 63/2021**, processo administrativo n.º 185/2021, promovido pelo município de Paranaíba, tendo como objeto a aquisição de 2 (dois) veículos tipo camionete pick-up cabine dupla, com tração 4x4 AT Diesel, ano/modelo corrente ou superior, com 4 portas, zero quilômetro, na cor cinza, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba-MS.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, fez observações quanto à descrição do objeto licitado restringirem a participação de empresas do seguimento de veículos, conforme Análise "**ANA - DFE - 7541/2021**".

Em Resposta à Intimação (Peça 16), o jurisdicionado alegou que os requisitos do termo de referência possibilitariam a aquisição dos seguintes veículos: Volkswagem Amarok, Ford Ranger, Chevrolet S10, Mitsubishi L200 Triton GLS Diesel e Toyota Hilux, e que quanto a alerta sobre a restrição de competitividade, baseou-se em pesquisa de veículos pick-up mais básicos, e não naqueles de alto valor agregado para atendimento das necessidades do município.

Em reanálise **"ANA - DFE - 10942/2021"**, a Divisão Especializada observou que dentro do limite estabelecido de R$ 231.150,00, a aquisição tendo

chegado a R$ 224.000,00 por veículo acaba por comprovar a contratação por menor valor que o orçado, e que, em sede de controle prévio, o processo atingiu seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento.

Dessa forma, sugeriu pelo **arquivamento** do controle prévio, para fins de controle posterior conforme verifica-se em Análise "**ANA - DFE - 10942/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização manifestou que a aquisição tendo chegado a R$ 224.000,00 por veículo, dentro do limite estabelecido, acaba por comprovar a contratação por menor valor que o orçado, e que, em sede de controle prévio, o processo atingiu seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 63/2021**, processo administrativo n.º 185/2021, promovido pelo município de Paranaíba**,** em decorrência do processo ter atingido seu objetivo, por alertar o gestor sobre outras possibilidades de aquisições, caso opte por veículos mais básicos para o seguimento, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA